



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO:15/08/2017

61 TC-002552/026/15

Prefeitura Municipal: Lagoinha.

Exercício: 2015.

Prefeito(s): José Galvão da Rocha.

Advogados(s): Paulo Sérgio Mendes de Carvalho (OAB/SP nº131.979) e outros.

Acompanha(m): TC-002552/126/15 e Expediente(s): TC-000640/014/15.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-14 – DSF-II.

Fiscalização atual: UR-14 – DSF-II.

1.RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as **CONTAS ANUAIS** atinentes ao exercício de **2015**, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOINHA**.

1.2. Na conclusão do relatório de fls. 15/55, a equipe responsável pela fiscalização assim resumiu os apontamentos:

A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

- ✓ *Desconformidades físicas e financeiras constatadas no Relatório de Atividades – Ações do Sistema AUDESP.*
- ✓ *Ausência de estabelecimento das unidades de medida.*
- ✓ *Falta de quantidade estimada como meta para cada ação.*
- ✓ *Incompatibilidade entre a quantidade realizada e os valores liquidados (relação liquidação/dotação atualizada).*
- ✓ *Ausência de especificação das estimativas no Relatório de Atividades – Ações 2015 Audesp, contrariando os Princípios da Transparência da Gestão Pública e Eficiência.*
- ✓ *Ausência de planejamento da Administração.*
- ✓ *Inexistência de limite percentual para abertura de créditos no que tange aos casos ressaltados no art. 6º, Parágrafo Único da Lei 865, de 25 de novembro de 2014 (LOA).*
- ✓ *O município não possui Plano de Saneamento Básico.*
- ✓ *O município não possui Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



A.2. CONTROLE INTERNO

- ✓ Responsável pelo Controle Interno tem acúmulo de funções incompatíveis com o cargo.
- ✓ Ineficácia do sistema de controle interno.

B.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

- ✓ Déficit da execução orçamentária foi de 6,07%.
- ✓ Abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições na monta de R\$ 6.282.142,94, correspondendo a 39% da Despesa Fixada (inicial).

B.1.2.1. INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO

- ✓ Há divergência no cálculo da influência do Resultado do Orçamentário sobre o Financeiro no valor de R\$ 407.621,65.
- ✓ Déficit orçamentário do exercício em exame fez diminuir o superávit financeiro, isso, embora tenha sido a Prefeitura alertada por 5 vezes.

B.1.6. DÍVIDA ATIVA

- ✓ A municipalidade não realizou o lançamento dos valores correspondentes às baixas em descumprimento ao Princípio da Evidenciação Contábil.
- ✓ O cadastro de imóveis do município se encontra desatualizado.
- ✓ Certifica a Prefeitura que não efetuou cobrança administrativa ou judicial da Dívida Ativa.

B.2.2. DESPESA DE PESSOAL

- ✓ Realização de despesas que se caracterizam como pagamentos feitos a profissionais autônomos – RPA e a pessoas jurídicas contratadas para execução de serviços de natureza típica da Administração Pública, não integrando o cômputo da Despesa de Pessoal apurado pela Origem.
- ✓ Com a integração destas despesas os gastos com pessoal atingiram ao final do exercício 53,72% da receita corrente líquida chegando no chamado limite prudencial (acima de 51,30% da RCL).
- ✓ A expansão dos gastos nominais com pessoal que atingiu aproximadamente 12% no período, já a RCL se manteve estável.
- ✓ No Quadro de Pessoal estão previstas 12 vagas para o cargo de médico plantonista, porém apenas 1 está ocupada, sendo que verificamos a frequência de 11 profissionais autônomos credores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



na despesa empenhada pela Municipalidade referente aos plantões médicos.

B.3.1. ENSINO

- ✓ Restos a Pagar não quitados até 31/01/2016 – R\$ 17.596,06.
- ✓ Despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB no montante de R\$ 15.799,20, sendo com aquisição de gás GLP, de gêneros alimentícios, e outros.

B.3.1.2. DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO

- ✓ Na Rede Municipal de Ensino, há atendimento educacional especializado para portadores de necessidades especiais, através de empresa contratada.

B.3.2. SAÚDE

B.3.2.1 AJUSTES DA FISCALIZAÇÃO

- ✓ Houve cancelamento de Restos a Pagar no valor de R\$ 2.788,60.

B.3.3.1. ILUMINAÇÃO PÚBLICA

- ✓ O Município não instituiu a CIP – Contribuição para Custeio da Iluminação Pública.
- ✓ O Município não havia assumido os ativos da iluminação pública, tendo sido deferida, judicialmente, antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para desobrigá-lo do cumprimento do disposto no artigo 218 da Resolução Normativa n.º 414/2010 da ANEEL.

B.5.1. ENCARGOS

- ✓ A Municipalidade certifica que a dívida de exercícios anteriores ainda não foi consolidada pela Receita Federal, porém, o Órgão Federal começou a amortizar essa dívida em 0,5% da média mensal anual da Receita Corrente Líquida a partir do mês de setembro de 2013 e continuará até a consolidação do parcelamento.

B.5.2. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

- ✓ O valor pago a maior no exercício de 2014 ao Sr. Secretário Municipal de Saúde e Saneamento foi recolhido no valor total de R\$ 551,16, porém o valor apontado pela fiscalização anterior e constante da determinação em Parecer do TC-640/026/14, sujeito a atualização, é de R\$ 559,62.

B.5.3.1. GASTO COM COMBUSTÍVEL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- ✓ *Requisições de combustível para mais de um veículo diferente, dificultando o controle e tabulação dos abastecimentos.*
- ✓ *Falta de controle da quilometragem no momento do abastecimento da frota, contrariando declaração em Termo de Verificação.*
- ✓ *Deslocamentos sem justificativa inviabilizando avaliar o atendimento ao interesse público.*

C.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

- ✓ *A Origem não enviou corretamente ao Sistema AUDESP, a modalidade da despesa, não informando despesas que haviam sido licitadas assim denotando inobservância ao princípio da transparência (art. 1º, § 1º, da LRF).*

C.1.1. FALHAS DE INSTRUÇÃO

- ✓ *Contradição entre as regras constantes no edital e as do termo de referência.*
- ✓ *Julgamento irregular da Administração Pública quando admite vencedor que não cumpriu exigência legal específica culminando na contratação de empresa inabilitada legalmente.*
- ✓ *Subcontratação parcial de serviços sem autorização ou regramento explícito no edital.*

C.2. CONTRATOS

C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL

- ✓ *Descumprimento às cláusulas contratuais abaixo relativos a contrato de fornecimento de software:*
 - *Registrar todos os veículos da administração municipal, contendo informações de marca, modelo, ano, tipo, placas e setor em que será utilizado;*
 - *Controlar as manutenções realizadas nos veículos;*
 - *Emitir a guia de abastecimentos, individual, contendo data e nome do motorista requisitante.*
 - *Registrar as viagens diárias dos veículos.*

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- ✓ *Foi constatada divergência entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema AUDESP.*

D.3.1. QUADRO DE PESSOAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- ✓ Quadro de Pessoal elaborado em desconformidade com o disposto nas Instruções nº 02/2008, vigentes à época.
- ✓ Cargos em comissão, cujas atribuições não constam da legislação municipal.
- ✓ O Quadro de Pessoal contempla 01 vaga, esta ocupada, para o cargo em comissão de Assessor Jurídico cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento (art. 37, V, da CF). Consta ainda, no Quadro de Pessoal, 01 vaga de Advogado (cargo efetivo) que no exercício não estava preenchida.
- ✓ Parca exigência de qualificação profissional exigida para determinados cargos comissionados.

D.3.2. MANUTENÇÃO DE DOIS MÉDICOS PLANTONISTAS NO QUADRO DE PESSOAL SEM PRESTAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO

- ✓ Existência de servidores no Quadro de Pessoal sem prestação de concurso público.

D.3.3. PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS

- ✓ Pagamentos a título de horas extras de modo regular e rotineiro, descaracterizando assim sua excepcionalidade, denotando situações de complementação salarial.
- ✓ Falta de planejamento por parte da Administração visto o desequilíbrio de pagamentos de natureza extraordinária contribuindo para o atingimento do limite prudencial de gastos com pessoal.

D.4. DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

- ✓ Acompanha o presente processo de contas anuais o TC-640/014/15 protocolado que foi tratado no item C.1.1. FALHAS DE INSTRUÇÃO deste relatório.
- ✓ Tramita na Vara Única da Comarca de São Luiz do Paraitinga Ação Civil Pública nº 1000341-96.2015.8.26.0579 com o mesmo objeto da referida representação, tendo no polo passivo o Sr. Prefeito, o Assessor Jurídico e o Secretário Municipal da Fazenda, encontrando se, o processo, na fase de apresentação de defesa preliminar.

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

- ✓ Artigo 2º, § 15, das Instruções nº. 02/2008: Não exatidão dos dados enviados por meio do Sistema AUDESP.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- ✓ *Elaboração do Quadro de Pessoal em desconformidade com o estabelecido nas Instruções 02/2008 (item D.3.1).*
- ✓ *Atendimento parcial às recomendações do Tribunal.*

1.3. CONTRADITÓRIO

Devidamente notificado, nos termos do artigo 30, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93 (fls. 57), o responsável apresentou os esclarecimentos de fls. 72/101, extemporaneamente, razão pela qual não foram apreciados pela Assessoria Técnico-Jurídica.

1.4. MANIFESTAÇÕES DAS ASSESSORIAS TÉCNICAS E CHEFIA DE ATJ

Não obstante a entrega intempestiva de justificativas, quanto aos aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial e jurídico, as **Assessorias Técnicas** opinaram pela emissão de **parecer prévio favorável** à aprovação das contas (fls. 62/70), no que foram acompanhadas por sua **Chefia** (fls. 71).

1.5. MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

De outro lado, após a análise dos esclarecimentos prestados pelo responsável, o **D. Ministério Público de Contas** manifestou-se pela emissão de **parecer desfavorável** (103/110).

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2.VOTO

2.1. Contas anuais, pertinentes ao exercício de **2015**, da **Prefeitura Municipal de Lagoinha**.

2.2. PRINCIPAIS INVESTIMENTOS

Em **2015**, a Prefeitura Municipal aplicou os recursos arrecadados da seguinte forma:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	27,07%	Mínimo: 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	83,06%	Mínimo: 60%
Utilização dos Recursos do FUNDEB (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100%	Mínimo: 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	33,57%	Mínimo: 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, "b")	53,72 ¹ %	Máximo: 54%

2.3. DEMAIS OBRIGAÇÕES LEGAIS / CONSTITUCIONAIS

O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal.

O Município efetuou recolhimento de encargos sociais.

O Município não possuía pendências judiciais.

2.4. FINANÇAS

No Setor das Finanças, os exames da fiscalização revelaram que houve equilíbrio na gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Executivo.

Com efeito, embora tenha registrado déficit orçamentário de R\$ 928.590,34, equivalente a 6,07% da receita efetivamente arrecadada, este valor foi

¹ Já considerando as inclusões realizadas pela fiscalização, conforme tratado no item 2.6 deste Parecer.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



integralmente amparado no superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 2,16 milhões).

Bem assim, os demais resultados contábeis foram positivos, os investimentos somaram 12,19% da RCL, houve diminuição do passivo de longo prazo (6,87%), e o superávit financeiro registrado no encerramento do exercício indica que a Prefeitura possuía recursos para quitar a dívida de curto prazo em sua totalidade.

Diante desse quadro, a inadequação constatada em relação às alterações orçamentárias, pode ser relevada, sem embargo de **recomendar** à Origem que aprimore seu planejamento e deixe de proceder a alterações orçamentárias em elevados percentuais, como apurado no caso em tela (39%).

Saliento que, embora tanto no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal como no artigo 7º, I, da Lei Federal nº 4.320/64, não haja determinação expressa que limite o percentual de abertura de créditos suplementares à estimativa de inflação, este Tribunal vem, reiteradamente, recomendando que a alteração da peça de planejamento por intermédio de créditos adicionais não extrapole o índice inflacionário, conforme disposto no Comunicado SDG nº 29/2010.

2.5. DÍVIDA ATIVA

As ocorrências registradas no setor da dívida ativa merecem especial atenção por parte da Origem.

A fiscalização constatou que houve um aumento de 51% no estoque da dívida ativa, acompanhado da ausência de cobrança administrativa e judicial. Tais falhas sequer foram abordadas pela Origem em sua defesa.

O equilíbrio financeiro registrado no exercício não autoriza o gestor público a abrir mão da arrecadação dos créditos.

A cobrança regular da dívida ativa, além de medida de preservação do erário, é uma importante fonte de receitas para custeio das atividades do Município, sobretudo em um cenário de crise econômica e diminuição de repasses e transferências constitucionais.

Dessa forma, deverá o gestor adotar medidas efetivas voltadas à cobrança da dívida ativa, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, evitando, inclusive, a prescrição dos créditos.

Alerto que eventuais prescrições poderão, inclusive, ser objeto de apuração de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



responsabilidade do gestor.

2.6. DESPESA DE PESSOAL

A instrução processual revelou que as despesas de pessoal do Executivo atingiram 53,72% da Receita Corrente Líquida no encerramento do exercício em exame, portanto, acima do limite prudencial (51,30%) estabelecido pelo artigo 22, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Referido percentual foi apurado pela fiscalização, após a inclusão de despesas relativas à contratação de plantões médicos e pagamentos de profissionais autônomos.

Com efeito, as despesas para prestação de serviços médicos devem ser incluídas nos cálculos das despesas com pessoal, pois representam atividade fim da Prefeitura Municipal, portanto, adequado os cálculos da fiscalização.

Assim, embora o índice apurado tenha ficado abaixo do limite máximo de 54%, ficou acima do limite prudencial estabelecido pelo art. 22, parágrafo único da LRF, razão pela qual **recomendo** que a Origem aprimore seu planejamento e atente para os limites da LRF, cumpra as medidas previstas nos incisos I a V desse mesmo dispositivo legal, e adote medidas de contingenciamento, caso necessário.

Por fim, **determino** que o Executivo passe a contabilizar todas as despesas com terceirização de atividade fim nos cálculos das despesas com pessoal, conforme disciplinado no artigo 18, § 1º da Lei Fiscal.

2.7. QUADRO DE PESSOAL

No setor de pessoal foram constatadas falhas que demandam imediata intervenção corretiva do Executivo de Lagoinha, especialmente porque já foram objetos de recomendações por esta Corte de Contas no parecer das contas anuais de 2014².

A primeira diz respeito à falta de legislação específica para disciplinar as atribuições dos cargos comissionados. Tal omissão não permite verificar se as funções dos cargos se amoldam à regra do inciso V, do artigo 37 da Constituição Federal.

Os cargos em comissão devem ter suas atribuições fixadas em ato normativo

² TC-000460/026/14 – Relatora: Conselheira Cristiana de Castro Moraes. Trânsito em julgado em 25/08/2016.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



próprio e só devem ser utilizados nos casos permitidos pela Constituição Federal, ou seja, no desempenho das funções de assessoramento, chefia e direção.

Da mesma maneira, o simples fato de constar da nomenclatura os termos “chefe”, “diretor” ou “assessor” seguramente não legitima os aludidos cargos, que devem ter suas atribuições compatíveis com chefia, direção ou assessoramento, definidas em ato normativo próprio, conforme exigido pelo mencionado dispositivo constitucional.

Assim, **determino** que a Prefeitura promova adequações necessárias e edite ato normativo regulamentando as atribuições dos cargos do quadro de pessoal, nos termos disciplinado pelo art. 37, V, da Carta Magna.

Outro ponto de destaque é a existência de cargos em comissão de *Diretor de Escola, Vice-Diretor de Escola e Coordenador Pedagógico* que não possuem atribuições de direção, chefia ou assessoramento, como exigido no artigo 37, V, da Constituição Federal.

A alegação do responsável de que os mencionados cargos são funções de confiança preenchidas por servidores efetivos não afasta a irregularidade. Da mesma forma, não há qualquer analogia com os cargos de Diretores das Unidades Regionais deste Tribunal.

É notório que Diretores de Escola, Vice-Diretores de Escola e Coordenadores Pedagógicos desempenham funções rotineiras de natureza eminentemente técnicas, que independem de qualquer relação de confiança com o gestor.

Ressalto que o simples fato de constar da nomenclatura os termos “chefe”, “diretor” ou “assessor” seguramente não legitima os aludidos cargos, que devem ter suas atribuições compatíveis com chefia, direção ou assessoramento.

Aliás, a jurisprudência consolidada nesta Corte converge com o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, a exemplo da decisão proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2113763-57.2014.8.26.0000^[1]:

Anota-se, para constar, que a simples denominação de cargos públicos como sendo de direção, chefia ou assessoria, por si só, não justifica a dispensa do

^[1] Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo. DJE: 25.02.15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



concurso público, uma vez que “a criação de cargo em comissão em moldes artificiais e não condizentes com as praxes de nosso ordenamento jurídico e administrativo só pode ser encarada como inaceitável esvaziamento da exigência constitucional de concurso” (Hely Lopes Meirelles, “Direito Administrativo Brasileiro”, 18ª ed, São Paulo, p. 378).

[...]

Este C. Órgão Especial tem reiteradamente decidido nesse sentido, com destaque para o julgamento da ADIN nº 0260051-76.2012.8.26.0000, Rel. Caetano Lagrasta, j. 05/06/2015, quando questão semelhante foi definida nos seguintes termos:

*“Os cargos de provimento em comissão, da Lei Municipal atacada, foram criados para o exercício de **funções estritamente burocráticas, técnicas ou profissionais, de funções rotineiras, próprias dos cargos de provimento efetivo e, por isso, nos termos do art. 115, II, da CE, devem ser preenchidos por concurso público** de provas, ou de provas e títulos, especialmente **porque não exigem de seu ocupante nenhuma relação especial de fidelidade ou de confiança com a autoridade nomeante**. Vale dizer, ainda que haja contato direto com o agente político ou autoridade, não são cargos em comissão.*

Ante o exposto, **determino** que Executivo de Lagoinha se ajuste ao teor do mencionado dispositivo constitucional, e das decisões convergentes desta Corte, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Supremo Tribunal Federal, e passe a prover os aludidos cargos através de concurso público específico para cada função, nos moldes estabelecidos pelo artigo 37, II da Carta Magna.

Da mesma forma, merece repreensão o pagamento habitual de horas extras.

A instrução processual evidenciou pagamentos habituais de horas extras para diversos servidores, com notória frequência relativa aos quantitativos de horas, o que descaracteriza o caráter de eventualidade.

Tais pagamentos contrariam a legislação trabalhista e podem, futuramente,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



gerar ônus desnecessário ao Executivo Municipal.

Assim, **recomendo** à Prefeitura Municipal de Lagoinha que adote medidas imediatas para ajustar a jornada de trabalho dos servidores e autorize despesas dessa natureza em casos efetivamente necessários, sempre acompanhado do devido controle que demonstre inequivocamente a prestação do serviço além da jornada normal.

Finalmente, a contratação direta de prestadores de serviço para realização de atividades inerentes à atividade fim do Município não atende a norma do artigo 37, II da CF, que exige a contratação de servidores através de concurso público, ou, em determinados casos, através de regular procedimento licitatório, razão pela qual deverá ser regularizada pelo Executivo.

A Fiscalização verificará todas as medidas adotadas pelo Executivo no próximo roteiro de fiscalização *“in loco”*, incluindo a regularização do cargo de assessor jurídico que foi informada pela Origem.

2.8. AUTOS ESPECÍFICOS

As falhas constatadas no Pregão Presencial nº 23/2015 deverão ser analisadas em **autos próprios**.

2.9. ATENDIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES E/OU RECOMENDAÇÕES DO TCE/SP

O relatório da fiscalização registrou que a Prefeitura Municipal não vem atendendo algumas recomendações e/ou determinações deste Tribunal.

Embora essa conduta, no caso dos presentes autos, ainda não possua o condão de comprometer os demonstrativos, em conjunto com as falhas reincidentes registradas no item 2.7. *Quadro de Pessoal*, deprecam a emissão de **ressalvas** aos demonstrativos.

Alerto ao Executivo de Lagoinha que o descumprimento sistemático das recomendações, determinações e requisições de informações e documentos desta Corte poderão ensejar cominações mais severas no julgamento das contas dos próximos exercícios, incluindo a emissão de parecer prévio desfavorável e a prevista no artigo 34, § 1º, da LC 709/93.

2.10. APONTAMENTOS REMANESCENTES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Sobre a fragilidade do controle de combustíveis, a Municipalidade informou que já está empenhando esforços na modernização do sistema.

Contudo, verifico que se trata de falha recorrente, visto já foi objeto de recomendação pro esta Corte de Contas no parecer sobre as contas de 2013 (TC-001987/026/13³).

Assim, apesar das alegações defensórias, **determino** que o Executivo de Lagoinha imprima rígido controle na utilização da frota e consumo de combustíveis, através de sistema que evidencie em relatórios circunstanciados ou documentos equivalentes, disponíveis ao controle interno e externo, os dados e motivos das viagens ou diligências, além do indispensável interesse público.

Já as falhas tratadas nos itens *A.1. Planejamento das Políticas Públicas; A.2. Controle Interno; B.3.1. Ensino; B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação; B.3.2.1 Ajustes da Fiscalização; B.5.2. Subsídios dos Agentes Políticos; C.1. Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades; C.2.3. Execução Contratual; e D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp*, **recomendando-se** a adoção de medidas corretivas para que não se repitam nos exercícios futuros.

2.11. CONCLUSÃO

Ante o exposto, no mérito, **VOTO** pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL COM RESSALVAS** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2015, da **PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOINHA**, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício à Origem, com as seguintes **recomendações e determinações**:

- Aperfeiçoe o planejamento, com vistas a reduzir o percentual de alterações orçamentárias, tal qual orienta o Comunicado SDG nº 29/2010;
- Efetue a regular cobrança dos créditos inscritos em dívida ativa (determinação);
- Aprimore o planejamento do setor de despesas com pessoal e atente para os limites e limitações impostas pela LRF, adotando medidas de contingenciamento quando necessário;
- Contabilize adequadamente a terceirização de atividade fim nos

³ TC-001987/026/13 – Relator: Conselheiro Antonio Roque Citadini. Trânsito em julgado em 23/10/2015.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



- cálculos das despesas com pessoal (determinação);
- Edite ato normativo regulamentando as atribuições dos cargos comissionados do quadro de pessoal, nos termos disciplinado pelo art. 37, V, da Carta Magna (determinação);
 - Regularize a situação dos cargos comissionados, nos exatos termos do artigo 37, V, da Constituição Federal (determinação);
 - Promova o ajuste da jornada de trabalho dos servidores e autorize a realização de horas extras somente em casos efetivamente necessários, sempre acompanhado do devido controle que demonstre inequivocamente a prestação do serviço além da jornada regular;
 - Realize a contratação de servidores para execução de atividades fim nos termos estabelecidos pelo artigo 37, II da CF;
 - Cumpra as recomendações e determinações deste Tribunal, evitando cominações mais severas nas contas dos próximos exercícios; e
 - Adote medidas voltadas ao saneamento das falhas apontadas nos itens *A.1. Planejamento das Políticas Públicas; A.2. Controle Interno; B.3.1. Ensino; B.3.1.2. Demais Aspectos Relacionados à Educação; B.3.2.1 Ajustes da Fiscalização; B.5.2. Subsídios dos Agentes Políticos; C.1. Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades; C.2.3. Execução Contratual; e D.2. Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema Audesp.*

Proponho que o Pregão Presencial nº 23/2015 seja analisado em **autos próprios**. O expediente TC-640/014/15 deverá acompanhar os autos formados para subsidiar a instrução.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO